

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Defesa da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial

**AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA
CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual 15/96, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR**

observado o rito ordinário e disposições especiais previstas na Lei Nacional nº 7.347/85

em desfavor do **ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 12.200.176/0001-76, representado judicialmente pelo Procurador-Geral do Estado, com endereço para citação na Av. Assis Chateaubriand, 2758, Prado, nesta capital, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Alagoas**, tendo por escopo obter provimento jurisdicional que salvaguarde o direito difuso à segurança pública e à boa administração.

Como será abaixo demonstrado, a incompatibilidade entre a Lei Delegada Estadual nº 42/2007 e as Leis Nacionais nº 13.675/2018 e nº 14.751/2023 representa grave **risco sistêmico à segurança pública estadual**, não se constituindo em mera questão técnico-normativa abstrata.

Isto porque a incongruência pode:

- a) obstaculizar o **recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)**, comprometendo diretamente o financiamento das políticas de segurança no Estado de Alagoas (art. 8º, I, “a” da Lei Federal 13.756/18).
- b) gerar profunda **insegurança jurídica sobre os atos emanados do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEG/AL)**, órgão que, a despeito da impossibilidade normativa superveniente, continua detendo atribuições de elevadíssimo relevo, como sanções disciplinares a servidores integrantes dos órgãos de segurança pública e atos de gestão relacionados à proteção de autoridades sob risco de morte.

A situação é ainda mais alarmante em face da reiterada **inércia e resistência** do Conselho Estadual de Segurança Pública em atender às sucessivas requisições ministeriais, configurando flagrante desrespeito ao controle externo da atividade policial exercido **constitucionalmente** pelo Ministério Público (art. 129, VII da Constituição Federal). Tal postura coloca em xeque a governança da segurança pública alagoana e limita a resolução da questão pelas vias extrajudiciais à disposição do *Parquet*.

Não bastassem os comandos constitucionais que regem a matéria, eis que o art. 4º da Recomendação CNMP nº 116/2025 recomenda aos órgãos do Ministério Público com atuação nas áreas de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva da

segurança pública que fiscalizem a instituição e o regular funcionamento do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do art. 8º, inc. I, alínea "a" da Lei nº 13.756/2018 e do art. 20 da Lei nº 13.675/2018.

Diante da gravidade do cenário e da omissão administrativa, mostra-se imprescindível e urgente a intervenção do Poder Judiciário para que seja **declarada** a ineficácia dos dispositivos da Lei Delegada Estadual nº 42/2007 que se revelam absolutamente incompatíveis com as Leis Nacionais supervenientes e, consequentemente, seja fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que o Estado de Alagoas apresente **proposta de estrita adequação normativa** do CONSEG/AL às normas gerais nacionais vigentes.

1. DOS FATOS

Em 2007, o Estado de Alagoas instituiu o seu Conselho Estadual de Segurança Pública por meio da **Lei Delegada nº 42/2007**. Referida norma definiu a estrutura e as competências do órgão, conferindo-lhe poderes robustos, como o de "*controle da atuação administrativa e financeira das instituições*" de segurança, a expedição de "*atos regulamentares*" e, de forma mais incisiva, a capacidade de "*avocar processos administrativos e disciplinares*", além de "*determinar o afastamento temporário da função e aplicar sanções disciplinares*" a servidores civis e militares.

O **Decreto Estadual nº 3.700/2007** foi editado para regulamentar a referida lei, detalhando e reforçando as atribuições de **gestão, controle e poder sancionatório** do CONSEG/AL.

Contudo, anos depois, a União, no exercício de sua competência constitucional, editou 03 (três) leis nacionais que estabeleceram **normas gerais** sobre segurança pública e organização policial, impactando diretamente a legislação alagoana:

- a) a Lei Federal nº 13.675/2018 (Lei do SUSP), que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e fixou diretrizes para os Conselhos de Segurança em todo o país. De acordo com esta norma, referidos Conselhos devem possuir natureza "**consultiva, sugestiva e de acompanhamento social**", **sendo-lhes vedado o exercício de poder decisório ou impositivo.**

- b) A Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares): Mais recente, esta lei estabeleceu normas gerais específicas para as polícias militares e corpos de bombeiros. Referido ato normativo determinou que a apuração de desvios de conduta e a aplicação de sanções disciplinares a militares **são de competência exclusiva do poder hierárquico local e dos órgãos de correição internos, não prevendo a atuação de conselhos externos para tal finalidade.**
- c) A Lei Federal nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis): estabeleceu normas gerais específicas para as polícias civis. Referido ato normativo determinou que os atos de controle interno, correição e avaliação do serviço policial, com atuação preventiva e repressiva, nas ocorrências de infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores no exercício da função são de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil (art. 10), Apenas o Conselho Superior de Polícia Civil pode apreciar, mediante recurso, na hipótese de aplicação de penalidade de demissão e, em última instância, pode-se recorrer ao Chefe do Poder Executivo (art. 10, § 3º), não prevendo a atuação de conselhos externos para tal finalidade.

A promulgação dessas leis federais gerou um conflito direto com a norma estadual de 2007. A Constituição Federal estabelece que, quando uma lei federal superveniente sobre normas gerais é editada, ela **suspende a eficácia** da lei estadual em tudo aquilo que lhe for contrário (art. 24, § 4º CF).

1.1. Incompatibilidades fáticas decorrentes da superveniência de Lei Nacional 13.675/2018

A edição das leis nacionais tornou o modelo do CONSEG/AL, previsto na Lei Delegada nº 42/2007, absolutamente incompatível com as normas gerais nos seguintes pontos principais, sintetizados em tabela para uma melhor visualização:

Ponto de Análise	Lei Delegada Estadual 42/2007 (CONSEG-AL)	Lei Nacional 13.675/2018 (Norma Geral)	Análise da Incompatibilidade
1. Natureza Jurídica e Competência Geral	Art. 3º: "Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública o controle da atuação administrativa e financeira das instituições..."	Art. 20, §2º: "Os Conselhos [...] terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social [...] respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública ."	<p>A norma estadual atribui uma função de CONTROLE, que é impositiva e deliberativa. Já a norma geral nacional, de observância obrigatória, limita os Conselhos ao exercício de funções CONSULTIVA e SUGESTIVA.</p> <p><u>Conclusão:</u> A lei alagoana viola frontalmente o limite da norma geral ao desrespeitar as "instâncias decisórias" (Corregedorias, Comandos, etc.), usurpando suas funções.</p>
2. Composição e Representatividade	Art. 2º: Composição formada exclusivamente por membros indicados por órgãos públicos (TJ, MP, PGE, Comandos, etc.) e pelo Governador do Estado.	Art. 21, VI e VII, c/c §1º: Exige a presença de representantes de " entidades e organizações da sociedade " e de " entidades de profissionais de segurança pública ", os quais " serão eleitos por meio de processo	<p>O modelo alagoano possui um grave déficit de legitimidade social e democrática. Ao se basear unicamente no método da indicação, ele ignora a exigência da norma geral de garantir a participação social por meio de eleições, tornando sua composição flagrantemente irregular.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

		aberto".	
3. Escolha da Presidência	Art. 2º, § 2º: "A Presidência do Conselho será exercida por membro escolhido pelo Governador do Estado..."	Art. 20, §2º: "Os Conselhos [...] terão natureza de colegiado... "	A imposição de um presidente pelo Chefe do Executivo malfere a "natureza colegiada" do conselho , onde a liderança deve emanar de seus próprios membros para garantir sua autonomia. A norma estadual cria uma subordinação hierárquica inadmissível, incompatível com a concepção de um órgão plural de deliberação consultiva.
4. Poder Regulamentar	Art. 3º, I: "...podendo expedir atos regulamentares..."	Art. 20, § 2º: A competência é expressamente limitada à "consultiva, sugestiva e de acompanhamento" .	A expedição de "atos regulamentares" é uma prerrogativa de órgãos com poder normativo, o que se revela incompatível com a função meramente <u>consultiva</u> definida pela lei nacional. O Conselho pode, no máximo, <i>sugerir</i> a edição de regulamentos, mas jamais <i>expedi-los</i> .
5. Atribuições Disciplinares e Sancionatórias	Art. 3º, VII: "...podendo avocar processos administrativos e disciplinares em curso, determinar o afastamento	Art. 20, § 2º: A competência é "consultiva, sugestiva e de acompanhamento", com o dever explícito de "respeitar as instâncias	Aqui, está-se diante da violação mais flagrante. A capacidade de avocar processos, afastar servidores e aplicar sanções <u>transforma o</u>

	temporário da função e aplicar sanções disciplinares..."	<i>decisórias".</i>	<u>CONSEG em um tribunal administrativo/correcional.</u> Atualmente, o CONSEG/AL usurpa diretamente a competência das Corregedorias e dos Comandos, que são as "instâncias decisórias" que a lei nacional manda respeitar.
--	--	----------------------------	---

1.1.1 A violação alagoana ao caráter exclusivamente consultivo, sugestivo e de acompanhamento social do Conselho Estadual de Segurança Pública

A superveniência da Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabeleceu um novo e cogente paradigma normativo para a atuação dos Conselhos de Segurança em todo o território nacional. Tal norma geral, de observância obrigatória pelos Estados, redefiniu a natureza jurídica e os limites de competência desses órgãos, tornando flagrantemente incompatível o modelo deliberativo, controlador e sancionador instituído em Alagoas pela Lei Delegada nº 42/2007.

A lei nacional é cristalina ao delimitar o campo de atuação dos conselhos. Conforme o Art. 20, § 2º da Lei nº 13.675/2018, sua competência deve ser estritamente **consultiva, sugestiva e de acompanhamento social**, com o dever expresso de **respeitar as instâncias decisórias** da Administração Pública.

O legislador federal, de forma prudente, buscou criar órgãos de participação e aprimoramento, não tribunais administrativos ou órgãos de controle externo. Para que não restasse qualquer dúvida sobre os limites da autonomia estadual, o § 6º do mesmo artigo arremata:

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, **nos limites estabelecidos por esta Lei.**

O CONSEG/AL, contudo, opera em um universo paralelo, ignorando por completo tal baliza normativa. A Lei Delegada nº 42/2007, em seu artigo 3º, atribui ao Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas uma competência de "controle da atuação administrativa e financeira", prerrogativa impositiva e fiscalizatória que colide frontalmente com a natureza **meramente opinativa definida pela lei geral**.

Tal distorção atinge seu ápice no inciso VII do mesmo artigo, o qual confere ao CONSEG/AL poderes inadmissíveis de natureza correcional, tais como: a) avocar processos administrativos e disciplinares em curso; b) determinar o afastamento temporário de servidores de suas funções e, finalmente, c) aplicar sanções disciplinares.

A suspensão da eficácia da lei delegada se impõe, a fim de que o CONSEG/AL suspenda, de imediato, sua função atípica de "supercorregedoria", por meio da prática de atos de gestão, de natureza regulamentar e disciplinar, atividades estas que extrapolam em muito sua finalidade original. Com a superveniência da lei nacional (Lei 13.675/2018), os Conselhos de Segurança Pública passaram a ter atribuições restritas às funções consultiva, sugestiva e de acompanhamento social, não lhes sendo mais permitido desempenhar quaisquer competências de caráter administrativo ou sancionatório.

1.1.2. A Participação de Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário em um Conselho com Atribuições de Gestão e de Poder Sancionatório

Não se questiona a legitimidade da participação de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público em conselhos de segurança. A Lei Nacional nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) prevê e incentiva essa integração. O cerne do problema, contudo, reside na amplitude das competências atribuídas ao Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas (CONSEG/AL) pela Lei Delegada Estadual nº 42/2007.

Enquanto a norma geral nacional limita a atuação desses conselhos a funções consultivas, sugestivas e de acompanhamento social, a lei alagoana conferiu ao CONSEG/AL poderes de gestão, controle financeiro, fiscalização e, mais grave, poder correcional e sancionatório. Essa distorção cria um grave paradoxo institucional e gera profunda insegurança jurídica, violando vedações constitucionais

expressas.

A composição do CONSEG/AL, ao incluir magistrados e membros do Ministério Público em um órgão do Poder Executivo com claras funções de gestão, viola frontalmente as vedações impostas pela Constituição Federal (Art. 95, parágrafo único, I e Art. 128, § 5º, II, “d”, ambos da CF).

Tais proibições foram estabelecidas para fins muito claros: garantir a autonomia dos membros, assegurar sua imparcialidade e prevenir conflitos de interesse. Ao participarem de **deliberações administrativas e sancionatórias** no CONSEG/AL, magistrados e promotores se tornam co-autores de **atos de gestão** que, posteriormente, podem ter que fiscalizar ou julgar, que é exatamente o cenário que a Constituição buscou evitar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforçam a natureza absoluta de tais vedações:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL – **ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR REFERENTE A SERVIDORES POLICIAIS – PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMPOSIÇÃO DESSE ÓRGÃO COLEGIADO – INADMISSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 128, § 5º, N. II, “ D”) (...) .(RE 676733 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)**

A participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para **processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar**, torna nulo o procedimento administrativo. (AgRg no RMS 37.820/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014); (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.4.2022)." (AgInt no RMS n. 65.479/PR, reladora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.); (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

O Estado de Alagoas poderia, em um primeiro momento, se apegar a um formalismo nominal: a jurisprudência veda a participação de membros do Judiciário e do Ministério Público em "Conselhos de Polícia" e o órgão alagoano se denomina "Conselho de Segurança Pública". Tal argumento, contudo, desmorona perante a análise da substância. O direito não se apega a rótulos (*nomen juris*), mas à **natureza material das competências exercidas**.

A razão fundamental que orienta as decisões dos Tribunais Superiores é inequívoca: impedir que membros do Judiciário e do Ministério Público integrem órgãos do Poder Executivo que exerçam atribuições de gestão e, sobretudo, poder disciplinar sobre servidores.

No Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 676.733, o Supremo Tribunal Federal deixou expressamente consignado que o conselho analisado naquele caso concreto constituía **“órgão do Poder Executivo investido de competência em matéria disciplinar referente a servidores policiais”**.

Ora, situação idêntica verifica-se em relação ao Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas (CONSEG/AL), conforme definição constante da Lei Delegada Estadual, especialmente em seu artigo 3º, incisos VII e IX, que investem o CONSEG de competência em matéria disciplinar referente a servidores:

VII – receber e conhecer reclamações contra membros dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional das Corregedorias próprias, **podendo avocar processos administrativos e disciplinares em curso, determinar o afastamento temporário da função e aplicar sanções disciplinares previstas na legislação dos servidores civis e militares**, excetuadas as penas de demissão e perda de patente de oficial militar, que serão recomendadas ao Governador do Estado, sempre observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

IX – rever, de ofício ou mediante provocação, processos administrativos ou disciplinares de servidores dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social.

O Ministro Nefi Cordeiro, no RMS 30.493/PR, resume o entendimento pacificado

na Primeira Seção do STJ ao afirmar que a nulidade ocorre quando há participação de membro do MP em conselho "formado para **processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar**".

É precisamente aqui que a legislação alagoana revela a verdadeira natureza do CONSEG/AL. Ao compararmos as atribuições de um típico Conselho de Polícia, cuja participação de promotores e juízes é vedada, com as competências do CONSEG/AL, a identidade funcional torna-se gritante e inegável.

Quadro Comparativo: A Função Material do CONSEG/AL

<p>"Conselho de Polícia" (Vedado pela Jurisprudência órgão do Poder Executivo investido de competência em matéria disciplinar referente a servidores policiais)</p>	<p>Atribuição Expressa do CONSEG/AL (Lei Delegada nº 42/2007)</p>
<p>Órgão do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 2º O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão vinculado ao Poder Executivo e integrante do Gabinete do Governador [...]</p>
<p>Processar e julgar infrações disciplinares de servidores da segurança pública.</p>	<p>Art. 3º, VII: "avocar processos administrativos e disciplinares em curso [...] e aplicar sanções disciplinares".</p>
<p>Deliberar sobre a permanência e o afastamento de servidores de suas funções.</p>	<p>Art. 3º, VII: "determinar o afastamento temporário da função" e recomendar a pena de demissão ao Governador.</p>
<p>Exercer controle disciplinar e administrativo sobre as</p>	<p>Art. 3º, <i>caput</i>: "Compete ao [...] controle da atuação administrativa e financeira das</p>

atividades policiais.	instituições integrantes da defesa social".
Editar normas e resoluções para regular procedimentos internos da segurança pública.	Art. 3º, I: "podendo expedir atos regulamentares ".
Revisar ou reexaminar decisões de instâncias disciplinares inferiores.	Art. 3º, VI: "rever, de ofício, ou mediante provocação, processos administrativos ou disciplinares de servidores".

A análise comparativa é **devastadora**. O CONSEG/AL não apenas exerce as mesmas funções de um Conselho de Polícia, como em alguns pontos suas atribuições são ainda **mais invasivas e poderosas**, como a prerrogativa de "avocar" processos em curso e "expedir atos regulamentares".

A Lei Delegada nº 42/2007, a pretexto de criar um conselho de segurança, instituiu na prática um **super "Conselho de Polícia"**, dotado de um poder correcional e de gestão que usurpa as atribuições das instâncias decisórias.

Portanto, a conclusão é inafastável: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se amolda como uma luva ao caso alagoano.

Mais uma vez: O direito não se apega a rótulos. O quadro comparativo demonstra identidade material absoluta: (i) órgão do Executivo; (ii) competência para processar infrações disciplinares; (iii) poder de afastamento; (iv) aplicação de sanções; (v) avocação de processos; (vi) revisão de decisões disciplinares. O art. 3º, inc. VII da Lei Delegada 42/2007 é explícito: "avocar processos administrativos e disciplinares... determinar afastamento... aplicar sanções disciplinares". **Não há excepcionalidade nas ações do CONSEG - há poder correcional pleno e concorrente com Corregedorias**, o que é VEDADO.

O cenário criado pela lei alagoana gera um conflito de atribuições que paralisa e

deslegitima os sistemas de controle internos dos órgãos de segurança pública, situação que, inclusive, foi observada pelo **Ministro Humberto Martins** enquanto exercia a função de Corregedor no Conselho Nacional da Justiça em ato exarado em 07/01/2019, eis que a Constituição Federal, em seu art. 129, VII, destaca para o Ministério Público a função de exercer o **controle externo da atividade policial**.

A Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estatui que qualquer órgão com poder de polícia relacionado à segurança pública encontra-se sujeito a esse controle. O CONSEG/AL, por definição, é órgão integrante do Poder Executivo, detentor de atribuições de controle e sanção, sendo, portanto, **objeto do controle externo exercido pelo Ministério Público**.

O órgão que deveria ser controlado, o CONSEG/AL, possui em sua composição membros do próprio Ministério Público e do Poder Judiciário, os quais atuam com poder de voto em atos de gestão, fiscalização e de natureza correcional. A sobreposição de papéis revela um complexo desafio ao sistema de freios e contrapesos. A estrutura atual do CONSEG/AL, que confere poder de gestão a seus membros, suscita questionamentos sobre a clareza dos mecanismos de fiscalização.

A situação coloca o Ministério Público em uma **posição institucional delicada**, pois lhe cabe a atribuição de exercer o controle externo sobre um Conselho estadual cujos membros participam ativamente das deliberações administrativas e de gestão da segurança pública.

Do mesmo modo, coloca o Poder Judiciário em situação complexa, pois caberá aos juízes exercer a jurisdição sobre atos correcionais e de gestão que foram deliberados por membros do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público.

Essa configuração pode gerar uma inversão das lógicas de controle, onde atos administrativos e financeiros, decididos com a participação de membros de cúpula do sistema de justiça, seriam submetidos à análise de órgãos de fiscalização de igual instância.

O resultado prático dessa arquitetura institucional teratológica pode soar socialmente complexa, comprometendo a fluidez e a eficácia do sistema de controle. Os reiterados desatendimentos às requisições ministeriais, por exemplo, mais do que um

descaso administrativo, podem ser interpretados como um sintoma dessa falha estrutural. A composição híbrida do CONSEG/AL acaba por criar barreiras à fiscalização externa a que todos os órgãos de segurança pública encontram-se sujeitos, o que gera um **potencial vazio na prestação de contas e na fiscalização da responsabilidade por seus tão relevantes atos.**

A título exemplificativo, o Conselho Estadual de Segurança Pública tem sistematicamente se recusado a atender a requisições ministeriais sobre matérias que a Resolução CNMP nº 279/2023 expressamente atribui ao Ministério Público. Dentre as informações negadas, destacam-se: dados sobre sanções disciplinares aplicadas a agentes públicos; informações sobre policiais supostamente desviados de suas atribuições funcionais; e dados sobre o quantitativo de policiais em funções de segurança de autoridades sem a devida justificativa ou renovação periódica.

Todas essas matérias se revestem de elevado relevo para a segurança pública e para a atuação dos órgãos de controle, devendo, portanto, submeter-se à tutela ministerial. A resistência do CONSEG/AL em fornecer tais informações evidencia uma disfunção institucional importante: o órgão atua, na prática, com **atribuições executivas e de gestão** e não meramente consultivas, propositivas e de acompanhamento social, como determina a legislação nacional.

Tais disfunções não são meramente conceituais: possuem consequências jurídicas concretas. Ora, se o CONSEG/AL exercesse apenas funções consultivas e de participação social, como previsto em lei, não se encontraria sujeito ao rigor do controle externo da atividade policial. Contudo, ao assumir competências de gestão e decisão administrativa, referido órgão passa a integrar o campo de incidência desse controle, sujeitando-se às requisições e fiscalizações próprias dos órgãos executivos da segurança pública. A recusa em prestar informações, nesse contexto, configura não apenas descumprimento de dever legal, mas também obstrução ao exercício do controle externo constitucionalmente atribuído ao Ministério Público.

1.1.3. A Inexistência de Representatividade e Ofensa à Colegialidade

A Lei Federal nº 13.675/2018 (Lei do SUSP) concebeu os Conselhos de Segurança Pública como pontes, arenas de diálogo entre o Poder Público e a sociedade.

O objetivo foi claro: democratizar o debate, garantir a participação popular e conferir legitimidade social às políticas de segurança.

O modelo adotado em Alagoas pela Lei Delegada nº 42/2007, contudo, não apenas ignora, mas ativamente contraria essa diretriz fundamental, criando um simulacro de Conselho que padece de vícios insanáveis de representatividade e autonomia.

1.1.3.1 O Déficit de Legitimidade Democrática: Um Conselho Fechado à Sociedade

A norma geral nacional é explícita ao exigir uma composição plural e democrática dos Conselhos. O Art. 21, em seus incisos VI e VII, impõe a presença de representantes de "*entidades e organizações da sociedade*" e de "*entidades de profissionais de segurança pública*". Para que não pairasse qualquer dúvida acerca da natureza de tal participação, o § 1º do mesmo dispositivo legal determina que tais representantes "*serão eleitos por meio de processo aberto*". A lei, portanto, exige diversidade de vozes e um processo eletivo que garanta a legitimidade desses membros.

O CONSEG/AL, em flagrante contraste, adota um modelo hermético e puramente burocrático. Seu Art. 2º estabelece uma composição formada exclusivamente por membros indicados por órgãos estatais (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Comandos Militares, etc.), nomeados diretamente pelo Governador do Estado ou integrantes de outros Conselhos do Executivo.

O resultado que se tem é um Conselho endógeno, desprovido de qualquer lastro social. A sociedade civil, os profissionais da ponta e as comunidades afetadas pela violência não possuem assento nem voz. **Ao se basear unicamente no método da indicação de agentes públicos, a lei alagoana nega a participação popular, transforma a exigência de "processo aberto" em letra morta e cria um órgão que representa o Estado para o próprio Estado, ferindo de morte o princípio democrático que fundamenta a Lei do SUSP.**

1.1.3.2. A Exclusão dos Profissionais da Ponta

Nesse quadro de exclusão sistemática, a ausência de representantes das **entidades de profissionais de segurança pública** imposta pelo modelo alagoano

revela-se particularmente grave e reveladora. A Lei do SUSP, em seu Art. 21, VII, não traz uma sugestão, mas uma **exigência cogente**: os Conselhos devem, obrigatoriamente, incluir a voz daqueles que estão na linha de frente do combate à criminalidade.

A exigência do legislador não é um mero formalismo burocrático: Possui uma finalidade estratégica e de valorização profissional. Quem melhor para debater as condições de trabalho, a necessidade de equipamentos, as falhas de estratégia e as soluções práticas do que os próprios policiais militares, civis, penais, os bombeiros militares e os peritos que vivenciam a realidade das ruas diariamente?

O modelo adotado pelo CONSEG/AL, composto apenas por membros de cúpula e indicados por outros Poderes, cria uma anomalia perversa: um Conselho que delibera sobre a segurança pública, silenciando a voz dos servidores. As decisões sobre a atuação administrativa e financeira das instituições, e até mesmo sobre sanções disciplinares, são tomadas por um colegiado do qual os homens e mulheres que arriscam suas vidas e constituem a força de trabalho dessas mesmas instituições foram sumariamente aliados.

Esta ação, portanto, não se limita a apontar uma ilegalidade abstrata. O Ministério Público, ao exigir o cumprimento da lei nacional, posiciona-se ao lado dos profissionais de segurança, defendendo seu direito inexorável a um assento nesse Conselho. A participação de seus representantes eleitos, como impõe a Lei do SUSP, é fundamental para: **(i) trazer a expertise da realidade; (ii) valorizar o agente da segurança pública; (iii) aumentar a transparência.**

Ignorar a representação dos profissionais da ponta, como faz a lei alagoana, não é apenas ilegal; é um erro estratégico que gera políticas desconectadas da realidade e perpetua um modelo de gestão de "cima para baixo" que já se provou ineficaz.

1.1.3.3. Um Colegiado Subordinado ao Governador

A Lei do SUSP, em seu Art. 20, § 2º, define que os Conselhos terão "natureza de colegiado". Esse termo técnico possui um significado preciso: um corpo de pares, onde as deliberações são coletivas e a liderança emana do próprio grupo, assegurando sua autonomia funcional.

A legislação alagoana, mais uma vez, viola frontalmente tal princípio. O Art. 2º, § 2º da Lei Delegada nº 42/2007 estabelece que "A Presidência do Conselho será exercida por membro escolhido pelo Governador do Estado".

Esta disposição é fatal para a autonomia do órgão. A imposição de um Presidente pelo Chefe do Poder Executivo quebra a isonomia entre os membros e cria uma inaceitável linha de subordinação hierárquica. O Presidente deixa de ser um *primus inter pares* (o primeiro entre iguais) para se tornar um agente da vontade do Governador dentro do Conselho.

Como pode um órgão com competência consultiva e de acompanhamento social exercer suas funções com isenção se sua liderança é diretamente controlada pelo governo que ele deveria, em tese, fiscalizar? A "natureza colegiada" torna-se uma ficção. O que resta é um corpo de Conselheiros presidido por uma figura que responde não aos seus pares, mas ao Chefe do Executivo, comprometendo-se a independência necessária para qualquer deliberação imparcial.

Em síntese, **o CONSEG/AL, nos moldes atuais, é a antítese do que a legislação nacional preconiza: é um órgão sem representação social e sem autonomia colegiada, funcionando como uma câmara fechada do poder estatal, em total desconformidade com os princípios democráticos, participativos e de independência funcional que deveriam regê-lo.**

1.2. Incompatibilidades fáticas decorrentes da superveniência de Lei Nacional nº 14.751/2023

Se ainda restava alguma dúvida sobre a ilegalidade da atuação disciplinar do CONSEG/AL, a superveniência da **Lei Federal nº 14.751/2023** – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares – ergueu um novo e intransponível obstáculo normativo, sepultando em definitivo a competência do conselho alagoano para se imiscuir em atos correcionais.

Editada com fundamento na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais das corporações militares (art. 22, XXI, da CF), a nova Lei Orgânica estabeleceu um **modelo nacional e exaustivo para o regime disciplinar militar**. Este modelo, de observância obrigatória por todos os entes federados, define com clareza os

únicos atores competentes para a apuração e aplicação de sanções: O **Poder Hierárquico e Disciplinar Local**: Exercido pelos Comandantes em seus diversos níveis, como primeira e imediata instância de controle; Os **Órgãos de Correição**: As Corregedorias, que atuam de forma especializada e em casos de maior complexidade, "sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico".

A expressão "sem suprimir" não deixa margem para interpretações criativas: ela significa apenas que a Corregedoria **complementa** a autoridade disciplinar do Comandante, não a elimina. Em nenhuma hipótese tal ressalva abre uma brecha para a intervenção de um terceiro ator – um conselho externo, de natureza civil e composição heterogênea como o CONSEG/AL. O sistema disciplinar militar, por expressa definição de sua Lei Orgânica Nacional, é de **natureza interna**.

A nova lei federal apenas reforça a arquitetura de controle já desenhada pela Constituição da República, que é clara e não admite um terceiro gênero:

- **CONTROLE INTERNO (DISCIPLINAR)**: É de competência exclusiva da própria corporação, por meio de sua cadeia de comando e de sua Corregedoria, nos moldes da Lei nº 14.751/2023.
- **CONTROLE EXTERNO (DA ATIVIDADE POLICIAL)**: É monopólio constitucional do Ministério Público (art. 129, VII, da CF).

Não há o mínimo suporte hermenêutico ou constitucional para a existência de um órgão como o CONSEG/AL que exerça uma espécie de "**controle externo disciplinar**". Trata-se de uma anomalia jurídica que usurpa, ao mesmo tempo, as atribuições internas da corporação militar e as do *Parquet*.

A própria movimentação legislativa em Alagoas, como o recente projeto de lei do Código de Ética dos Militares, apresentado pelo Desembargador Klever Loureiro, demonstra o reconhecimento de tal realidade. O projeto, elaborado justamente para adequar o Estado à nova ordem federal, detalha uma **lista exaustiva de autoridades internas** competentes para aplicar sanções. A ausência completa de qualquer menção ao CONSEG/AL nessa lista revela uma confissão tácita de sua total incompetência na matéria. Destaque-se que tal Projeto de Lei veio no esteio das alterações legislativas federais, demonstrando a superveniente incompatibilidade da lei

estadual atual:

“Por estas razões, se faz necessária a criação do referido Código de Ética para atendimento ao disposto no Princípio da Legalidade, bem como para atender ao que preceitua o inciso XXI, do art. 22 da Constituição Federal de 1988 e o inciso VII do art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que veda qualquer sanção disciplinar que vise a imposição de medida privativa e restritiva de liberdade.” (Des. Kleber Loureiro em Mensagem ao Poder Legislativo disponível no Diário Oficial do Estado dia 12/05/2022)

Por fim, é imperioso concluir que o modelo alagoano traduz irretorquível anomalia no cenário nacional. A atuação do CONSEG/AL, portanto, não é apenas uma violação à Lei do SUSP, mas agora também um desafio direto à nova Lei Orgânica Nacional, tornando sua intervenção em processos disciplinares um ato de flagrante e insustentável ilegalidade.

1.3. Os Graves Riscos Sistêmicos à Segurança Pública de Alagoas

A manutenção do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEG/AL) nos moldes da anacrônica Lei Delegada nº 42/2007 transcende a mera ilegalidade formal. Representa, isto sim, um preocupante fator de instabilidade ativa, gerando riscos iminentes e sistêmicos que ameaçam o financiamento, a integridade administrativa e a própria governança da segurança pública alagoana.

1.3.1. O Risco de Asfixia Financeira na Segurança Pública

O primeiro e mais palpável risco é de natureza orçamentária. A Lei Federal nº 13.756/18, que disciplina o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), é taxativa. Em seu artigo 8º, inc. I, 'a' condiciona o recebimento dos recursos federais à existência de Conselho Estadual de Segurança Pública que deve observância, pelos Estados, às normas previstas na Lei do SUSP. A insistência de Alagoas em manter um Conselho com composição, natureza e atribuições incompatíveis com a norma geral representa flagrante descumprimento dessa condição, colocando o estado na iminência de ter o repasse de verbas federais bloqueado.

Na prática, isso significa comprometer o financiamento de viaturas, armamentos,

tecnologia, capacitação policial e projetos de inteligência. Trata-se de uma ameaça direta à capacidade operacional das polícias e, consequentemente, à segurança do cidadão e dos próprios policiais.

1.3.2. A Nulidade dos Atos e a Instalação do Caos Jurídico-Administrativo

O CONSEG/AL, por atuar com base em competências que não mais lhe pertencem, produz atos administrativos natimortos, eivados de nulidade absoluta. As consequências desse panorama de insegurança jurídica são devastadoras, produzindo um cenário complexo e turvo no que concerne, por exemplo:

- a) **À Garantia de Impunidade a Maus Policiais:** Sanções disciplinares aplicadas pelo Conselho a policiais e bombeiros militares por desvios de conduta são juridicamente frágeis. Qualquer agente punido com base nas atribuições ilegais do CONSEG/AL poderá pleitear, com altíssima probabilidade de êxito, a anulação judicial do ato. O efeito prático é perverso: a anulação de punições, a reintegração de agentes comprovadamente inadequados e a consolidação de um perigoso sentimento de impunidade;
- b) **À Vulnerabilidade das Autoridades Protegidas:** O Conselho delibera sobre questões de elevadíssimo risco, como a concessão de segurança a autoridades ameaçadas pelo crime organizado. Surge então, uma pergunta alarmante: qual a validade jurídica de um ato que designa a escolta para um Promotor de Justiça, um Juiz ou outra autoridade, se emanado de um órgão que atua à margem da lei? A segurança pessoal daqueles que dedicam a vida ao combate à criminalidade fica submetida a um ato precário, que pode ser judicialmente desconstituído a qualquer momento, expondo-os a um risco intolerável;
- c) **Ao Colapso do Controle Externo e à Crise de Governança:** A atual arquitetura do CONSEG/AL gera uma insustentável falha institucional. Como pode o Ministério Público exercer seu papel de fiscal isento e rigoroso sobre um órgão de gestão e disciplina da segurança pública em que seus próprios membros fazem parte, participando ativamente das deliberações? O controlador senta-se à mesa com o controlado, em um flagrante e inconstitucional conflito de interesses.

Essa anomalia explica a resistência do Conselho em prestar informações ao Parquet, como já demonstrado. O órgão se sente imune e intocável, eis que a linha que separa o fiscal do fiscalizado resultou borrada. O resultado é a neutralização do controle externo, a criação de um vácuo na prestação de contas e a instauração de uma crise de governança, onde **um órgão híbrido e ilegal opera com um grau de autonomia que nenhuma instituição da República deveria possuir.** A manutenção desse modelo não é apenas um erro; é um absurdo jurídico que põe em xeque a ordem, a legalidade e a eficácia de todo o sistema de segurança de Alagoas.

2. DO DIREITO

A situação fática exaustivamente demonstrada – a manutenção de um Conselho Estadual de Segurança Pública em flagrante e múltipla incompatibilidade com o ordenamento jurídico – impõe a intervenção do Ministério Público por meio do único instrumento capaz de sanar as graves lesões e riscos sistêmicos iminentes: a presente Ação Civil Pública.

2.1. Do Cabimento

O cabimento da presente demanda é inquestionável. O Ministério Público busca a tutela da segurança pública, direito fundamental que, no caso em tela, se revela como interesse difuso, nos exatos termos do art. 1º, inc. IV da Lei nº 7.347/85. Trata-se de um interesse indivisível, titularizado por uma coletividade indeterminada de pessoas, unidas pela circunstância fática de estarem sob a égide do sistema de segurança do Estado de Alagoas.

A presente demanda não busca o controle de constitucionalidade da Lei Delegada Estadual nº 42/2007. Sua finalidade é fazer cessar os graves riscos sistêmicos já detalhados, e não a mera declaração de invalidade da lei em tese.

O pedido do Ministério Público se centra na **declaração da suspensão da eficácia da Lei Delegada Estadual nº 42/2007 nos dispositivos que são contrários à Lei Nacional geral superveniente**, e não a sua declaração de inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que a suspensão de eficácia, pedido de natureza declaratória cabível, não se confunde com o controle de constitucionalidade. Nesse sentido, o Supremo

Tribunal Federal na ADI 3829-RS afirmou que “*a lei estadual que entre em conflito com superveniente lei federal com **normas gerais** em matéria de legislação concorrente não é, por esse fato, constitucional, havendo apenas suspensão da sua eficácia*”.

2.2. Da Competência Legislativa Concorrente para Legislar sobre Segurança Pública e da Consequente Suspensão da Eficácia da Norma Estadual

Antecipando eventual e equivocada alegação do estado de Alagoas de que a matéria de segurança pública não seria de competência concorrente, cumpre assentar, de forma definitiva, que o tema se insere no campo da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, o que atrai a incidência direta e inafastável do art. 24, § 4º da Constituição Federal.

Tal questão, aliás, já foi pacificada em precedente vinculante pelo **Supremo Tribunal Federal**. No julgamento da **ADI 7024**, o Plenário, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, estabeleceu com clareza solar a repartição de competências na seara da segurança pública, fixando em sua tese que os estados podem legislar, desde que respeitem os limites impostos pela lei federal de normas gerais:

3. No julgamento da ADI 5.359 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.03.2021), manifestei o entendimento de que a questão não versa propriamente sobre direito penal ou material bélico, mas sobre segurança pública, matéria de competência concorrente (art. 144, caput e § 7º, CF). De toda forma, tal divergência não parece conduzir a conclusão essencialmente diversa daquela orientada pela jurisprudência da Corte. 4. Afirmada a competência concorrente, há espaço de autonomia para que os Estados legislem sobre porte de arma, respeitados os limites impostos pela Constituição e pela lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) (ADI 7024, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

Esse entendimento, extraído do art. 144, § 7º da CF e da própria interpretação sistemática constitucional, consolida a seguinte arquitetura: à União cabe editar as normas gerais sobre a organização e o funcionamento da segurança pública e aos Estados compete suplementar essa legislação.

As leis federais aqui discutidas, **Lei nº 13.675/2018 (SUSP)** e **Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das PMs)** são a materialização exata dessa competência para editar normas gerais. A própria ementa da Lei do SUSP declara que ela visa a disciplinar *"a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal"*. De forma ainda mais específica, seu Capítulo IV dedica-se a estabelecer o modelo nacional para os "Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social", não deixando margem para qualquer dúvida sobre seu caráter de norma geral sobre o tema.

Uma vez estabelecida a competência concorrente e identificadas as leis federais como as normas gerais que regem a matéria, a consequência jurídica para a anacrônica lei alagoana é ditada diretamente pela Constituição da República em seu artigo 24, § 4º: **§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELA ANTECIPADA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL À ESPÉCIE (LEIS Nº 12.651/12 E 12.727/12), A TEOR DO CONTIDO NO ART. 24, § 4º, DA CF INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL, AUTORIZADO O CÔMPUTO DA ÁREA DE APP REGRAS AUTOAPLICÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO. (...) por determinação contida no art. 24, §4º, da CF, **a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Assim, no presente caso, plenamente aplicável à espécie, em detrimento da Lei Estadual 9.989/98, a Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012, normas que estão plenamente em vigor.** (TJSP; Agravo de Instrumento 0033183-11.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/05/2013; Data de Registro: 29/05/2013)

Trata-se de um comando autoaplicável. As disposições da Lei Delegada Estadual nº 42/2007 que definem a composição, a natureza, as atribuições sancionatórias e a forma de escolha da Presidência do CONSEG/AL são frontalmente contrárias às normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nº 13.675/2018 e 14.751/2023.

Portanto, por força de mandamento constitucional direto, a eficácia desses dispositivos da lei estadual encontra-se automaticamente suspensa, não havendo qualquer discricionariedade do administrador público em continuar a aplicá-los. Manter o CONSEG/AL em seu formato atual é, em última análise, um ato de deliberada desobediência à Constituição Federal.

Ainda antecipando eventuais argumentações do réu, a especificação de requisitos mínimos, como feito pelas Leis nº 13.675/2018 e 14.751/2023, (natureza consultiva, processo eleitoral, representatividade) não esgota a matéria, detendo natureza de norma geral. Estados podem criar conselhos setoriais, definir estrutura administrativa, estabelecer periodicidade de reuniões (complementando a legislação). **O que não podem é contrariar o núcleo essencial: natureza não-deliberativa e composição democrática dos Conselhos, o que foi feito pela Lei Delegada Estadual nº 42/2007.**

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, e a Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 12, estabelecem como requisitos para a tutela provisória de urgência a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, ambos os requisitos encontram-se inequivocamente preenchidos, tornando a concessão da medida liminar um ato de imperiosa necessidade para a salvaguarda da ordem jurídica e da segurança pública em Alagoas.

3.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito alegado é cristalina. Conforme exaustivamente demonstrado nesta petição, a eficácia dos dispositivos da Lei Delegada Estadual nº 42/2007 que conferem ao CONSEG/AL atribuições de gestão, sancionatórias e de controle, encontra-se **suspensa por força de mandamento constitucional direto (art. 24, § 4º da CF).**

O *fumus boni iuris* é inconfundível e assenta-se em três pilares sólidos:

- A) A superveniência de **normas gerais federais** (Lei nº 13.675/2018 e Lei nº 14.751/2023) que estabelecem um modelo nacional para os conselhos de segurança e para o regime disciplinar militar, em total dissonância com o modelo alagoano;
- B) A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa concorrente em matéria de segurança pública;
- C) A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público e do Judiciário em **órgão do Poder Executivo investido de competência em matéria disciplinar referente a servidores policiais**.

Não se trata de uma tese jurídica complexa, mas da aplicação direta de normas cogentes, o que confere à pretensão ministerial uma densa e inegável plausibilidade.

3.2. Do Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)

O perigo decorrente da demora no provimento jurisdicional é grave, iminente e multifacetado, ameaçando gerar danos de difícil ou impossível reparação.

Para o **pedido de abstenção de atos (a)**, o *periculum in mora* reside na **iminente instalação do caos jurídico-administrativo**. Cada novo ato de gestão ou sanção praticado pelo CONSEG surge como uma bomba-relógio jurídica, um ato nulo que gera falsas expectativas e que, ao ser futuramente desconstituído, causará severos prejuízos. A manutenção dessa conjuntura, fundada em base ilegal, pode garantir a impunidade de agentes que venham a ser punidos pelo Conselho, gerando profunda insegurança sobre atos vitais, como a proteção de autoridades.

Para o **pedido de apresentação do plano de reestruturação (b)**, o perigo é a **asfixia financeira da segurança pública alagoana**. A permanência do Estado em desconformidade com a Lei do SUSP é um fator de risco direto para o **bloqueio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública**. A demora em se iniciar o processo de adequação pode significar a perda de um ciclo orçamentário inteiro, comprometendo investimentos essenciais e o combate à criminalidade, um dano que o provimento final, por mais favorável que seja, não poderá retroagir para reparar.

3.3. Da Reversibilidade da Medida e da Proporcionalidade

Consigna-se que o deferimento da medida liminar é, para o momento, a opção em maior conformidade com o ordenamento pátrio, sendo **plenamente reversível e não acarretando qualquer prejuízo ao Estado**.

A suspensão de novos atos sancionatórios pelo CONSEG não cria um vácuo de poder; pelo contrário, restaura a ordem, devolvendo as competências de gestão e disciplina às suas instâncias próprias e legais: o Governador, a Secretaria de Segurança Pública e os Comandos das corporações.

Da mesma forma, a determinação para que o Executivo elabore um plano de adequação é apenas o cumprimento de um dever já imposto pelo art. 20, § 6º da Lei nº 13.675/2018, não se tratando de intervenção judicial exacerbada.

Caso, ao final, a presente ação seja julgada improcedente, a medida pode ser facilmente revertida, restaurando-se as competências do Conselho sem qualquer dano ao erário ou à administração.

O risco, ao revés, reside no eventual indeferimento do pleito liminar. Imagina-se o cenário onde, negada a liminar, dezenas de policiais sancionados começem a questionar judicialmente os atos do CONSEG, ou pior, que o Estado de Alagoas seja formalmente notificado da suspensão dos repasses do Fundo Nacional. O prejuízo seria incomensurável.

Isto posto, demonstrada a satisfação dos requisitos supramencionados, o Ministério Público requer a concessão de **tutela de urgência**, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar ao **Estado de Alagoas**:

- a) **A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente na imediata abstenção, por parte do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEG/AL), de praticar quaisquer novos atos de gestão, regulamentares ou de controle, limitando sua atuação à natureza estritamente consultiva, sugestiva e de acompanhamento social, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 13.675/2018, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato praticado em desconformidade;

b) **A OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, de um **plano de trabalho** para a reestruturação e regulamentação do CONSEG/AL, a fim de adequar sua **composição, natureza e competências** aos limites impostos pela Lei Federal nº 13.675/2018, em cumprimento ao dever legal estabelecido no art. 20, § 6º do mesmo diploma, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do prazo. Destaco que tal plano de trabalho é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que a regulamentação pode se dar mediante decreto, não se tratando de ingerência na atividade legislativa. Ademais, o STF, em repercussão geral, já validou a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Executivo a elaboração de planos de trabalho.

c) **A OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**, a ser cumprida de forma imediata pelo Estado de Alagoas, para: (i) **CESSAR**, incontinenti, a tramitação de todo e qualquer processo ou procedimento de natureza sancionatória em curso no âmbito do CONSEG/AL; (ii) **REMETER**, no prazo de 30 (trinta) dias, a integralidade de tais feitos às Corregedorias-Gerais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal, da Polícia Civil e da Polícia Científica, respectivamente, para que estas, enquanto órgãos legalmente competentes, adotem as providências cabíveis, sem prejuízo da atuação direta do Governador do Estado e dos Secretários, nos termos da Lei; (iii) **COMPROVAR** nos autos, no mesmo prazo, a efetivação de tal remessa, com a devida comunicação à 62ª Promotoria de Justiça da Capital (Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública), em observância ao art. 3º, V da Resolução CNMP nº 279/2023; (iv) **ABSTER-SE**, enquanto perdurarem os efeitos da liminar, de instaurar ou avocar quaisquer novos procedimentos de natureza disciplinar ou sancionatória, limitando sua atuação às suas competências legais de órgão meramente **consultivo, sugestivo e de acompanhamento social**, nos estritos termos da Lei Federal nº 13.675/2018, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato praticado em desconformidade.

4. DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS:**

- ➔ O recebimento e a autuação eletrônica desta petição inicial, acompanhada de cópia dos documentos anexos obrigatórios;
- ➔ O deferimento da tutela jurisdicional de urgência, na forma acima requerida;
- ➔ A citação do Estado de Alagoas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, apresentar contestação;
- ➔ A produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito, a serem oportunamente especificadas ao cabo da fase postulatória;
- ➔ No mérito:
 - a) a **declaração de ineficácia *ex nunc*** de todos os dispositivos da Lei Delegada nº 42/2007 naquilo que atribuam ao CONSEG/AL competências deliberativas, regulatórias, de fiscalização sancionatória ou de avocação de processos disciplinares, por incompatibilidade com o art. 20, § 2º da Lei nº 13.675/2018 e com a estrutura correcional interna prevista na Lei nº 14.751/2023, especificamente:
 - i) Art. 3º, caput: "controle da atuação administrativa e financeira";
 - ii) Art. 3º, V: "- zelar pelo cumprimento das leis, podendo expedir **atos regulamentares**, no âmbito de sua competência"
 - iii) Art. 3º, VII: "avocar processos administrativos e disciplinares em curso, determinar o afastamento temporário da função e aplicar sanções disciplinares previstas na legislação dos servidores civis e dos militares";
 - iv) Art. 3º, VII: "rever, de ofício, ou mediante provocação, processos administrativos ou disciplinares de servidores dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social"
 - b) a **declaração de ineficácia** de todos os dispositivos da Lei Delegada nº 42/2007 naquilo que ofendam a natureza colegiada do CONSEG/AL por

incompatibilidade com o art. 20, § 2º da Lei nº 13.675/2018, especificamente, o art. 2º, §2º: "presidência escolhida pelo Governador".

- c) a subsequente confirmação dos termos da liminar pleiteada, uma vez que, declarada a ineficácia da Lei Delegada, inexiste competência para o Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEG/AL) praticar quaisquer atos de gestão, atos sancionatórios, regulamentares ou de controle, **limitando sua atuação à natureza estritamente consultiva, sugestiva e de acompanhamento social**, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 13.675/2018;
- d) a subsequente homologação judicial do **plano de trabalho** pleiteado liminarmente para adequação normativa do CONSEG/AL em conformidade com as normas gerais. Em caso de não concessão da liminar, **a condenação em OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a ser cumprida pelo Estado de Alagoas, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, consistente na apresentação de **plano de trabalho** para a reestruturação e regulamentação do CONSEG/AL, a fim de adequar sua **composição, natureza e competências** aos limites impostos pela Lei Federal nº 13.675/2018, em cumprimento ao dever legal estabelecido no art. 20, § 6º do mesmo diploma, que autoriza a regulamentação, inclusive, mediante **decreto**, sem intervenção do Poder Legislativo.
- e) **a condenação em OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a ser cumprida pelo Estado de Alagoas, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, consistente na apresentação ao Ministério Público de um **relatório circunstanciado** contendo o levantamento completo de todos os atos com efeitos decisórios, regulatórios ou sancionatórios praticados pelo CONSEG/AL nos últimos 5 (cinco) anos, devendo o documento detalhar, para cada ato: i. A identificação do ato (número do processo, portaria, resolução, etc.) e sua data de publicação; ii. A íntegra da decisão proferida e sua fundamentação jurídica; iii. O impacto concreto do ato (ex: sanção disciplinar aplicada, policial afastado, regulamento expedido, etc.) e seu

status atual. **Ficam excepcionados do relatório** os atos sigilosos que envolvam, direta ou indiretamente, a segurança de autoridades submetidas a proteção especial. A listagem e o teor integral de tais atos deverão ser compilados em documento apartado, lacrado e com chancela de sigiloso, a ser apresentado, se o caso, em juízo e disponibilizado ao Ministério Público mediante **requisição formal**, a fim de resguardar a segurança dos envolvidos, sem prejuízo da prerrogativa ministerial de fiscalização, conforme preconiza o art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/1993) e demais disposições aplicáveis.

f) **a condenação em OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a ser cumprida pelo Estado de Alagoas, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, consistente na remessa aos órgãos correicionais competentes de um **relatório circunstanciado** contendo o levantamento completo de todos os atos com efeitos decisórios, regulatórios ou sancionatórios praticados pelo CONSEG/AL nos últimos 5 (cinco) anos, devendo o documento detalhar, para cada ato: i. A identificação do ato (número do processo, portaria, resolução, etc.) e sua data de publicação; ii. A íntegra da decisão proferida e sua fundamentação jurídica; iii. O impacto concreto do ato (ex: sanção disciplinar aplicada, policial afastado, regulamento expedido, etc.) e seu status atual, inclusive para fins de homologação e chancela. **Ficam excepcionados do relatório** os atos sigilosos que envolvam, direta ou indiretamente, a segurança de autoridades submetidas a proteção especial.

Informa o Ministério Público, ainda, em atenção ao que dispõe o inciso VII do art. 319 do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da boa-fé e da cooperação processual que, diante da natureza indisponível do direito discutido, entende desnecessária a realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, sem prejuízo de o Estado de Alagoas se manifestar, previamente à contestação, acerca de eventual **aquiescência voluntária** aos pedidos formulados nesta Ação Civil Pública, sugerindo novos prazos ou medidas.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, a quantia de R\$ 1.518,00.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Pede deferimento.

Maceió, 14 de outubro de 2025.

KARLA PADILHA REBELO MARQUES

Promotora de Justiça Titular do Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública